Inspeção judicial - Adequação da rede pluvial - Obrigatoriedade - Inundação da residência vizinha na ocorrência de chuva -Muro - Construção - Não observância da divisa -Demolição - Necessidade - Ônus do réu/apelante

Ementa: Apelação cível. Ação de interdito proibitório. Rito ordinário. Adequação da rede pluvial aos padrões legais. Inspeção judicial. Ausência de desconstituição das provas produzidas.

- A inspeção judicial, regulamentada nos arts. 440 a 443 do Código de Processo Civil, é o meio de prova que consiste na percepção sensorial direta do juiz sobre qualidades ou circunstâncias corpóreas de pessoas ou coisas relacionadas com o litígio, a fim de esclarecer sobre fato que interesse à decisão da causa.
- Restando comprovado que a rede pluvial existente no imóvel do apelante não possibilita o escoamento da água de forma satisfatória, causando danos ao imóvel vizinho, incumbe à parte o ônus de desconstituir as provas já constituídas nos autos, a fim de demonstrar a adequação da rede às normas legais.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0362.12.007251-1/001 - Comarca de João Monlevade - Apelante: Divino Veríssimo Oliveira - Apelados: Roni Cláudio Costa, Suzane Lourenço Soares Costa e outro - Relator: DES. ALEXANDRE SANTIAGO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Belo Horizonte, 26 de junho de 2014. - Alexandre Santiago - Relator.

Notas taquigráficas

DES. ALEXANDRE SANTIAGO - Trata-se de apelação interposta em face da sentença de f. 128/130, proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível e da Infância e Juventude da Comarca de João Monlevade, na ação inicialmente denominada de "Interdito Proibitório", ajuizada por Suzane Lourenço Soares Costa e Roni Cláudio Costa em face de Divino Veríssimo Oliveira.

No despacho de f. 55/56, fundamentou o MM. Juiz que, por se tratar de posse velha, superior a ano e dia, não seria caso de interdito proibitório, sendo cabível o procedimento comum ordinário.

Na sentença proferida, o douto Magistrado julgou procedente o pedido inicial, determinando que o requerido adequasse sua rede pluvial, observando as normas administrativas do Município de João Monlevade, no prazo de 90 dias, evitando o escoamento de águas no terreno dos autores fora da rede pluvial. O pedido contraposto também foi julgado procedente, em razão do reconhecimento do pleito dos apelados, autorizando o réu a demolir o muro construído erroneamente, desde que não cause danos no patrimônio dos autores, incluindo o novo muro construído.

Em face dessa decisão insurge-se o requerido por meio da apelação de f. 134/136, ao argumento de que, como os apelados teriam construído erroneamente os dois muros, estes deveriam arcar com sua demolição e construção de um novo.

Argumenta, ainda, que, apesar de constar no Termo de Inspeção que o cano utilizado para a captação da água da chuva seria de 100mm, na verdade este seria de 150mm, sendo perfeitamente capaz de escoar chuvas com grande volume de água.

Por fim, defende que somente após a construção do novo muro seria possível a adequação da rede pluvial, já que o espaço de 1,80m seria necessário para a adequação da rede em seu próprio terreno.

Recurso sem preparo, visto que o recorrente se encontra sob o pálio da gratuidade judiciária.

Apelação recebida à f. 137.

Contrarrazões apresentadas às f. 139/145, requerendo a manutenção da sentença.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Conheço do recurso, visto que presentes os pressupostos de admissibilidade.

De início, cumpre esclarecer que a presente demanda foi ajuizada sob a denominação de "Interdito Proibitório", procedimento adequado para impedir que se concretize a ameaça pelo réu, da posse do imóvel de propriedade dos autores.

Referida ação é a via processual utilizada por aqueles que sofrem uma ameaça de turbação ou esbulho, sendo, pois, uma medida preventiva de proteção à posse ameaçada, que se torna possível com a comprovação dos requisitos indispensáveis à sua concessão, previstos no art. 927, I e II, do CPC.

Contudo, no despacho de f. 55/56, fundamentou o douto Magistrado a quo que, por se tratar de posse velha, superior a ano e dia, a presente demanda deveria prosseguir sob o rito de procedimento comum ordinário.

Extrai-se dos autos que os autores, ora apelados, são proprietários do imóvel registrado sob a Matrícula nº 15.135, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de João Monlevade/MG. Já o apelante é proprietário do lote localizado nos fundos da residência dos apelados e em um terreno superior.

Conforme consta na inicial, em razão de a construção da rede pluvial estar em desacordo com as normas de construção municipais, quando chove, a água da chuva adentra o imóvel dos apelados, inundando sua cozinha. Alegam, ainda, os apelados que o apelante teria construído um muro divisório entre os lotes. Contudo, como este teria invadido parte do terreno, o recorrente teria se negado a terminar a rede pluvial.

Assim, na verdade, tramita a demanda com a finalidade de obter a adequação da rede pluvial do imóvel do apelante.

Na sentença proferida, após realizar inspeção no local e analisar os depoimentos das testemunhas ouvidas na audiência instrutória, fundamentou o MM. Juiz que restou evidenciado que a rede não possibilitaria o escoamento da água de forma satisfatória.

Quanto a essa questão, recorre o apelante, tão somente, ao argumento de que o cano utilizado para captação da água da chuva seria de 150mm, e não de 100mm.

Contudo, razão não lhe assiste, por encontrar-se em discordância com as demais provas colhidas nos autos.

A legislação processual civil, nos arts. 440 a 443, disciplina a inspeção judicial, meio de prova a ser realizado pelo juiz de ofício ou a requerimento da parte, a fim de esclarecer sobre fato que interesse à decisão da causa.

O il. doutrinador Humberto Theodoro Junior ensina sobre a matéria:

Inspeção judicial é o meio de prova que consiste na percepção sensorial direta do juiz sobre qualidades ou circunstâncias corpóreas de pessoas ou coisas relacionadas com o litígio.

Como regulamentação legal é novidade instituída pelo artigo 440 do Código de Processo Civil de 1973, que confere, expressamente, ao juiz o poder de ex officio ou a requerimento da parte 'em qualquer fase do processo, inspecionar pessoas ou coisas, a fim de esclarecer sobre fato que interessa à decisão da causa'.

Mas a praxe forense e a opinião doutrinária já, mesmo antes do Estatuto atual, acolhiam esse meio de prova. [...] Não se reconhece à parte o direito de exigir a inspeção judicial. Cabe apenas ao juiz deliberar sobre a conveniência, ou não, de realizá-la, de sorte que seu indeferimento não configura cerceamento de defesa (THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil - teoria do direito processual civil. Rio de Janeiro: Forense, 2001, v. I, p. 523).

Analisando-se detidamente o termo de inspeção colacionado aos autos à f. 115, vejo que não há dúvidas acerca da incapacidade da tubulação para escoar grandes volumes de água da chuva:

O MM. Juiz realizou inspeção nos imóveis objeto da controvérsia e constatou que, em razão de o muro divisório ter sido construído paralelo ao barranco, como demonstrado nas fotografias de f. 33, a possibilidade de a água da chuva infiltrar-se no muro e atingir o imóvel dos requerentes é patente. Há um cano de 100mm utilizado para captação da água da chuva proveniente do imóvel do requerido, contudo, a tubulação é insuficiente para escoar a água em caso de grande volume de chuva.

Assim, verifico que a parte somente alega que a dimensão do cano seria maior, mas não produz nenhuma prova suficiente para embasar sua tese, inexistindo razões para alterar o decisum objurgado nesse aspecto.

Por fim, fundamenta o apelante acerca da necessidade de que seja imputada aos apelados a responsabilidade pela demolição do muro construído erroneamente e pela construção de um novo.

Isso porque, segundo alegações recursais, estes o teriam, efetivamente, construído. Sustenta que, somente após a demolição e construção de um novo muro na divisa correta dos terrenos, seria possível proceder à adequação da rede pluvial de seu lote.

Verifico que a sentença objurgada reconheceu a procedência do pedido contraposto, ao fundamento de que os apelados teriam admitido não terem observado a correta divisa dos imóveis. Assim, o MM. Juiz autorizou que o apelante demolisse o muro construído erroneamente, desde que não causasse danos no patrimônio dos apelados, incluindo o novo muro construído.

Consta no termo de inspeção judicial:

Em relação à construção do muro, os requerentes admitem que não foi observada a divisa dos imóveis. Constatei que os requerentes construíram outro muro paralelo àquele edificado para servir de divisa dos imóveis, havendo entre os muros uma distância de 64cm que forma um corredor.

Restou apurado nos autos que o apelante cedeu o material para a construção do muro e os apelados o edificaram. Portanto, entendo que a construção foi custeada por ambos, não havendo falar na responsabilidade dos recorridos em sua demolição. Até porque, conforme afirmado pelo próprio apelante, o muro encontra-se em sua propriedade.

Dessa forma, deve o recorrente arcar com todos os custos para adequação da rede pluvial de sua residência, inclusive a demolição do muro construído erroneamente, sem causar qualquer prejuízo à nova edificação custeada pelos apelados.

lsso posto, nego provimento ao recurso, mantendo inalterada a sentença objurgada.

Custas, pelo apelante, ficando suspensa sua exigibilidade por litigar sob o pálio da gratuidade judiciária.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGA-DORES MARIZA DE MELO PORTO e PAULO BALBINO.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

. . .